

A. I. N° - 206851.0017/21-5
AUTUADO - CAMPOESTE MÁQUINAS BAHIA LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/10/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0182-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento antes da entrada no território deste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo Autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2021, refere-se à exigência de R\$ 334.258,70 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 007.015.002: Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, nos meses de janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2018; janeiro a outubro e dezembro de 2019.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 104 a 109 do PAF. Alega que a Fiscalização deixou de explicitar quais notas fiscais e quais itens das mesmas o Autuado não recolheu o ICMS Antecipação Parcial. Diz que a peça acusatória deixa de apresentar elementos probatórios analíticos capazes de permitir ao Defendente, análise apurada dos documentos fiscais e seus respectivos que ensejaram a lavratura do auto de infração ora defendido. Afirma que a autoridade autuante não juntou a relação das notas fiscais e respectivos itens objeto da denúncia para que pudesse comprovar o fato denunciado, caracterizando gritante cerceamento do seu direito de defesa.

Ante as razões acima expostas, requer seja decretada a nulidade integral do auto de infração e o seu respectivo arquivamento.

Acaso ultrapassada a preliminar acima, o que admite atento ao princípio da eventualidade, como mérito da questão e prova de sua boa-fé, principalmente para comprovar a absoluta nulidade do auto de infração objeto desta defesa, informa que analisou com profundidade a planilha em formato PDF anexa ao presente processo, denominada “CAMPOESTE 2018 ANT PARC NFISCAIS”, constatando o que segue:

- 1) Visando facilitar a análise, converteu-se a planilha do formato PDF para o formato XLSX do Microsoft Excel;
- 2) A partir da planilha no formato Excel, inseriu-se novas colunas denominadas “NCM” e “RECÁLCULO – DEFESA” com suas respectivas subcolunas;
- 3) A coluna “NCM” serve tão somente para facilitar o correto enquadramento de cada

item às respectivas normas tributárias;

- 4) A coluna “RECÁLCULO – DEFESA” está subdivida em “VIBcAntParc” e “VIAntParc” que replicam os mesmos cálculos elaborados pelo Auditor Fiscal;
- 5) Já a coluna “OBSERVAÇÃO” presta-se a detalhar o correto enquadramento dos itens e operações relacionadas na planilha.

Isto posto, apresenta as inconsistências identificadas:

- 1) O Auditor Fiscal deixou de aplicar as devidas reduções de bases de cálculo nos itens cujos NCM constam do Convênio 52/91, resultando em valores muito superiores aos efetivamente devidos no período: R\$ 90.745,68;
- 2) Incluiu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária como sujeitas ao recolhimento da antecipação parcial, o que pode ser constatado nos arquivos EFD ICMS transmitidos, R\$ 10.456,76;
- 3) Incluiu mercadorias destinadas ao uso e consumo como sujeitas à antecipação parcial, o que pode ser constatado nos arquivos EFD ICMS transmitidos, R\$ 12.672,28.

Após os ajustes devidos e a reapuração dos valores, replica a planilha denominada “CAMPOESTE 2018 ANT PARC RESUMO”, conforme demonstrado abaixo:

Ano	Mes	VIDevidoAud	VILAncEmpr	VIAjustEm	Diferença	Acumulado	Observação
2018	1	4.907,26	5.197,68	0,00	(290,42)	(290,42)	VI importado da arrecadacao
2018	2	23.379,00	32.547,64	0,00	(9168,64)	(9459,06)	VI importado da arrecadacao
2018	5	16.045,95	7.859,79	0,00	8.186,16	(1272,90)	VI importado da arrecadacao
2018	6	42.453,60	6.126,19	0,00	36.327,41	35.054,51	VI importado da arrecadacao
2018	7	36.246,52	32.316,47	0,00	3.930,05	38.984,56	VI importado da arrecadacao
2018	8	39.052,94	38.451,08	0,00	601,86	39.586,42	VI importado da arrecadacao
2018	9	29.097,48	40.409,42	0,00	(11311,94)	28.274,48	VI importado da arrecadacao
2018	10	38.477,44	64.253,38	0,00	(25775,94)	2.498,54	VI importado da arrecadacao
2018	11	34.639,93	22.581,37	0,00	12.058,56	14.557,10	VI importado da arrecadacao
2018	12	24.186,00	13.131,05	0,00	11.054,95	25.612,05	VI importado da arrecadacao

Informa que deixou de incluir nos cálculos da Antecipação Parcial as seguintes notas fiscais: 481701, 481097, 481098, 481922, 484800, pelo fato de as mercadorias terem sido vendidas no próprio mês da compra. O valor da Antecipação parcial destas notas seria de R\$ 24.933,68.

Afirma que está devidamente credenciado para recolher a Antecipação parcial, no dia 25 do mês subsequente ao do fato gerador. Embora não haja previsão legal explícita, quando ocorre o fenômeno da saída da mercadoria no próprio mês da compra, quando da apuração e recolhimento do ICMS Antecipação, já ocorreu a apuração e recolhimento definitivo do ICMS, posto que este vence no dia 09 do mês subsequente ao da apuração, portanto antes do vencimento da Antecipação parcial.

Assim, caso o Defendente incluísse as notas fiscais acima relacionadas em sua apuração do ICMS Antecipação parcial, incorreria em bitributação, prática vedada pela legislação tributária, tanto no âmbito federal quanto estadual.

Informa que anexa as notas fiscais de saída em que constam as séries dos equipamentos, para que não reste dúvida quanto à idoneidade das informações aqui prestadas.

ENTRADA	SAÍDA
---------	-------

NF	DATA	NF	DATA
481701	14/06/2018	26133	15/06/2018
481097	19/06/2018	26191	21/06/2018
481098	12/06/2018	26149	18/06/2018
481922	20/06/2018	26194	21/06/2018
484800	29/06/2018	26107	14/06/2018

Em face da inexistência dos relatórios analíticos dos itens que ensejaram a autuação referente ao ano calendário de 2019, diz que o demonstrativo acima, presta-se tão somente para demonstrar que houve equívoco insanável no levantamento feito pelo Auditor Fiscal, o que invalida em sua totalidade o auto de infração.

Conclui que não resta outra alternativa a não ser decretar a nulidade do auto de infração e o arquivamento respectivo processo administrativo fiscal.

Ante o que foi acima demonstrado, afirma restar inequivocamente provado que o presente Auto de Infração contém erros e omissões em seu conteúdo que dão pela sua nulidade, senão pelo cerceamento ao amplo direito de defesa e do contraditório regular.

Requer o recebimento da defesa e com fulcro no Artigo 23, do RPAF-BA, Decreto 7926/99, pede a concessão do prazo regulamentar de 10 (dez) dias para juntada de documentos, emendas e o disco de armazenamento de dados requerido pelo Artigo 8º, Parágrafo 3º, do mencionado Regulamento, ao processo, consolidando suas argumentações de defesa.

Considerando a precariedade dos dados apresentados nas planilhas elaboradas pelo Autuante, as quais contém incorreções e equívocos que fatalmente poderiam o Autuado ao erro, impedindo de exercer em sua plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório regular conforme preceitua nossa Carta Magna e o Decreto 7629/99, requer a nulidade total do auto de infração em lide.

Em face dos erros e omissões destacados na presente defesa o que invalida o Auto de Infração em lide, requer com fulcro no Decreto nº 7629/99, seja decretada a nulidade do auto de infração identificado no rosto da presente defesa.

Para a hipótese de ultrapassados os pedidos acima, considerando o número excessivo de inconsistências e não conformidades nas informações que suportam o auto de infração em debate, requer, seja determinada diligência tantas quantas forem necessárias para se apurar os valores efetivamente devidos, tanto a título de tributos quanto de multas.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 143/143v dos autos. Faz uma síntese das alegações defensivas e diz que o Autuado apresentou defesa somente em relação ao exercício de 2018.

Diz que analisou os argumentos e ponderações da defesa e elaborou novas planilhas referentes a todos os períodos apurados, efetuando correções das situações que considerou procedentes, procurando fazer os enquadramentos corretos das mercadorias, quanto à redução da base de cálculo, carga tributária e destinação dos produtos adquiridos exclusivamente para comercialização, visando apurar de forma justa e legal os valores exigidos.

Observa que o presente Auto de Infração se refere ao mesmo período auditado e foi realizado desmembramento. O outro Auto de Infração de nº 206851.0016/21-5 que apurou duas infrações: utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias sujeitas a substituição tributária e recolhimento a menos do ICMS por antecipação.

Informa que em razão da necessidade de verificação e correção do enquadramento e outras considerações sobre as mercadorias e operações, certamente podem resultar alterações nos valores apurados em todas as infrações apontadas nos dois autos de infração.

Em razão das novas planilhas elaboradas e juntadas ao presente PAF, afirma que o contribuinte deve ser intimado com a apresentação das peças que constam na informação fiscal, devendo ser concedido o prazo de sessenta dias para manifestação.

O Defendente apresentou manifestação às fls. 216 a 224 do PAF. Preliminarmente, com fulcro no art. 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Defesa, tudo em razão da celeridade processual.

Registra que sua irresignação decorre do fato de se encontrar devidamente credenciado para pagamento postergado do ICMS decorrente de antecipação tributária, inexistindo motivo para se exigir o pagamento do imposto por antecipação e, por via de consequência, para a lavratura do presente Auto de Infração.

Diz que o CONSEF possui decisões no sentido de que é indevida determinada infração. Cita os Acórdãos JJF Nº 0039-06/21 e JJF Nº 0074-02/20, reproduzindo as ementas.

Afirma que além de não existir motivo para a lavratura do referido Auto de Infração, em razão do seu credenciamento devidamente comprovado, o Autuante relaciona em seu demonstrativo as notas fiscais de números 39222, 455484, 455512, 455515, 455481, 27283, 455517, 455508, 455489, 455494, 455495, 27073, 455478, 455483, 455511, 455510, 456706, 458350, 458342, 458340, 458340, 458339, 458343, 458347, 456703, 456719, 461920, 456715, 456721, 458338, 458345, 459495, 460434, 460356, 460357, 460432, 460932, 65099, 458337, 28813, 474311, 474313, 475826, 475843, 475834, 475840, 475825, 475828, 475829, 475835, 475841, 477415, 477417, 34153, 522091, 522090, 522088, 522087, 522082, 522079, 522078, 522076, 525440, 525873, 525776, 525445, 525443, 34471, 525185, 525054, 525050, 524601, 523749, 523746, 523744, 523739, 523732, 533722, 533723, 533717, 530912, 34946, 46135, 533705, 533707, 533708, 533709, 29795, 533712, 35294, 532272, 35096, 531484, 530002, 530011, 530005, 530007, 530000, 529998, 529994, 529984”, dentre outras (Doc. 03), que embora dispunham do prazo para pagamento até o dia 25 do mês subsequente, tiveram ICMS recolhido no ato de emissão da nota fiscal.

Registra que o CONSEF possui diversos julgamentos no sentido de que é indevida essa autuação fiscal. Cita os Acórdãos JJF Nº 0039-06/21 e JJF Nº 0074-02/20, reproduzindo as ementas.

Também alega que o Autuante arrolou em seu demonstrativo as notas fiscais nº “7205, 459502, 458070, 459069, 459070, 460433, 459505, 459506, 460354, 460359, 460931, 460935, 456836, 462251, 474326, 7527, 29139, 29139, 474065, 7597, 301948, 8029, 477418, 477420, 475823, 8003, 7528, 475807, 475827, 475838, 475844, 475837, 475839, 218966, 8007, 522077, 34584, 28438, 525872, 525037, 523742, 529981, 35060, 66668, 2805” (Doc. 04), que tratam de mercadorias substituídas, isentas ou que sofrem redução de base de cálculo, devendo, portanto, serem excluídas do demonstrativo apresentado.

Diz que não subsiste a exigência de pagamento do ICMS, uma vez que, conforme demonstrado, as notas fiscais de entrada comprovam que se trata de operações isentas, com mercadorias da substituição tributária e com redução de base de cálculo.

Alega, ainda, que a Fiscalização procedeu de forma irregular, ao realizar cobrança de ICMS por notas fiscais de números “5158, 5190, 6571, 7084, 7298, 2708, 12834, 12835, 13016, 23631, 23637, 23890, 24003, 24015, 24074, 31933, 8172, 971, 2605, 270, 290, 235872, 244226, 255739, 3614, 501312, 476443, 485654, 485655, 497450, 504483, 9884, 342641”, dentre outras (doc. 05), contendo mercadorias utilizadas para uso e consumo.

Afirma que não havia motivo para que se procedesse a lavratura do Auto de Infração em tela, citando ensinamentos da doutrina sobre o tema, concluindo que não havia motivo para que o Autuante lavrasse o presente Auto de Infração.

Requer a juntada de procurações para habilitação e documentos, bem como, a improcedência da autuação fiscal em tela. Juntou cópias de notas fiscais, de GNRE e de Comprovantes de Transações Bancárias.

Considerando as alegações apresentadas pelo autuado após a informação fiscal, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 599)

solicitando que o Autuante analisasse as alegações e documentos apresentados pelo Defendente, realizasse novo levantamento fiscal, elaborando novo demonstrativo de débito, excluindo as notas fiscais que comprovadamente foram computadas com equívoco, apurando débito remanescente do período originalmente fiscalizado.

O Autuante presta Informação Fiscal (II) à fl. 601 do PAF. Observa que o Autuado, nos momentos de defesa, se manifestou no presente PAF se referindo somente aos demonstrativos anexados correspondentes ao exercício de 2018, não se manifestando sobre os demonstrativos anexos, referentes ao exercício de 2020, certamente por não terem ocorrências lavrados no AI com essa data.

Diante do equívoco das datas de ocorrências lavradas como 2019, quando as apurações dos demonstrativos referidos acima são do exercício de 2020, informa que elaborou novo demonstrativo de débito do presente PAF, com as datas de ocorrências se referindo ao exercício de 2020, conforme consta nos demonstrativos de apuração.

Quanto à manifestação inicial de defesa contestando várias operações não incluídas nos demonstrativos de apuração, por considerar incorretas, alegando serem operações isentas, sujeitas a substituição tributária ou de consumo e por isso não caberia a cobrança da antecipação parcial dessas operações, diz que se manifestou na informação fiscal anterior, anexando novos demonstrativos de apuração, exercícios de 2018 e 2019, (fls. 143/211), onde corrigiu a apuração dos valores devidos dos demonstrativos iniciais de 2018 e 2019 (fls. 06/99), em razão de considerar parte das alegações apresentadas na Defesa.

Diante dessa situação informa que intimou o contribuinte a se manifestar sobre os Demonstrativos de Apuração anexados as fls. 144/177, que apresenta junto a informação fiscal referente ao período de 2020 em razão de já considerar parte das alegações constantes na Defesa, com prazo de sessenta dias para se manifestar.

O Defendente foi intimado (fls. 606/607) e apresentou manifestação às fls. 609 a 614. Preliminarmente, com fulcro no art. 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Defesa, tudo em razão da celeridade processual.

Diz que se insurge contra a Informação Fiscal, porque se verifica nos demonstrativos fiscais que existem diversas mercadorias, a exemplo de BUCHA ESTRIADA BPN GERAÇÃO, BUCJA ACOMPLAMENTO Z6, BUCHA CONICA INT 1045 45,2X75X42, BUCHA CILIND 104519X31X1,75X24, BUCHA CILID VMEC 60.2/68,2X34, EMENDA CORRENTE ASA 50 DUPLA, CORR60/1 H TC, REDUÇÃO 100/1TC, DOBRADIÇA, CORR BM 2060 H C6E 6X6 48L TC, REDUÇÃO CORRENTE ASA 100 SIMPLES, DESINGRIPIANTE MIX 300 MÇ, CHAVETA MEIA LUA DIN 6888 6,35X11X25,4, CONECTOR M 6P, CHAVETA DIN 6885 8X7X30 C/ FURO, BUJÃO SEXT INT O-RING M12X1,5, CHAVETA 10X8X40, REDUÇÃO CORRENTE ASA 100 SIMPLES, CORR 50/2 TC11 ELOS+EME, EXPACADOR MAIOR (ROTOR), EMENDA CORRENTE ASA 50 DUPLA, CORR 60/1 H TC, ANEL VEDAÇÃO FELTRO 58/95x6, FECHADURA INCORPORADOR, BASE DUPLA U ESFERA 1,5 (RAM-235U) entre outras, com NCM 7326, 7315, 3824, 7318, 7315, 8301 e 7616, todos constantes do Anexo 1 do RICMS-BA e, portanto, mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Informa que os anexos que apresentou, os quais servem de prova contra a cobrança indevida do ICMS Antecipação Parcial, visto que se trata de notas fiscais que possuem mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, com NCMs constantes do Anexo 1 do RICMS-BA, vigente à época dos fatos.

Afirma que não subsiste a exigência do pagamento de ICMS, uma vez que contrariam não só o RICMS-BA, como também as decisões do CONSEF-BA. Cita o Acórdão JJF Nº 0060-06/22.

Acrescenta que a autoridade fiscal também cometeu equívoco ao apurar a base de cálculo do ICMS antecipação parcial, onde não foi observado que o contribuinte possuía redução da carga tributária, conforme exposto nas informações adicionais das notas fiscais de números 458349, 459507, 459508, 460437, 461921, 462192, 474065, 475807, 481097, 481098, 481701, 481922, 482696, 484699,

484800, 487443, 481979, 490798, 491542, 491801, 494253, 494467, 495490, 496666, 498426, 501218, 501681, 501682, 501687 e 502332, todas em anexo (Doc. 01). Diz que o Conselho Fazendário Baiano vem adotando determinado entendimento, cita o Acórdão JJF Nº 0158-04/22-VD.

Alega que a autuação contém vício na formação da base de cálculo da apuração do imposto (ICMS) por antecipação parcial que afeta a sua eficácia ao não ser observado a da carga tributária, o que implica na existência de vício material na determinação da base de cálculo.

Diz que nesse sentido, não havia motivo para que se procedesse a lavratura do auto de infração, posto que é premissa exata que o auto de infração ou a notificação fiscal, que se embasam em motivos falsos, inexistentes ou mesmo inidôneos, são atos administrativos sem motivação, e assim, nulos.

Registra que o lançamento do crédito tributário configura ato de vontade pelo qual o poder público aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e a manifestação de vontade que é o impulso gerador do ato, deve emanar de agente competente, ou seja, pessoa que tem atributo legal para o exercício da função, no caso a de lançar tributo.

Conclui que não havia motivo para que o autuante lavrasse o auto de infração em apreço, pelo menos no que se relaciona a "suposta" infração que ora se contesta.

Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, requer que o CONSEF/BA decrete a nulidade do auto de infração em apreço, e se assim não entender requer, a improcedência da ação fiscal em tela.

O Autuante presta Informação Fiscal (III) à fl. 649. Diz que o Defendente apresenta manifestação referente à Informação Fiscal fl. 601/602, com as razões ali referidas, quando foi concedido prazo para a manifestação do contribuinte sobre a mesma, sendo juntados documentos às fls. 609/645, que passa a analisar em seguida.

Ressalta que o Defendente, em sua manifestação, apresenta os mesmos argumentos anteriores os quais já foram analisados, como questionando a natureza da tributação de itens de mercadorias referidos, ou redução de base de cálculo, situação essas que considera na informação fiscal da fl. 143, diante da defesa inicial apresentada, quando anexou novos demonstrativos com novos valores diante das considerações dos argumentos defensivos e que resultou novos demonstrativos de apuração do valor da infração.

Assim, pede que seja enviado o presente processo para julgamento.

Às fls. 650/651 essa Junta de Julgamento Fiscal, encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que o Autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela Autoridade Competente analisasse as alegações e os documentos apresentados pelo Defendente, apurando no levantamento fiscal a existência de notas fiscais que, comprovadamente, foram computadas com equívoco, inclusive quanto à redução da base de cálculo, bens para uso/consumo, mercadorias isentas e da substituição tributária, apurando débito remanescente no período fiscalizado.

Posteriormente, a Repartição Fiscal entregasse ao autuado de cópia de todos os elementos que fossem anexados aos autos em cumprimento à diligência fiscal, com a indicação do prazo de dez dias para o mesmo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Em nova manifestação às fls. 656 a 659 o Defendente reitera que os demonstrativos fiscais apresentam mercadorias sujeitas à substituição tributária, bem como sofrem redução da base de cálculo, tornando inequívoco que o Auto de Infração contém vício na formação da base de cálculo de apuração da antecipação parcial.

Informa que apresenta, conforme determinado pela diligência fiscal encaminhada pela 3ª JJF, demonstrativos os quais servem de prova contra a cobrança indevida do ICMS antecipação parcial.

Afirma que não subsiste a exigência do pagamento do imposto, uma vez que contraria não só o RICMS-BA, como também as decisões do CONSEF.

Diz que não havia motivo para que o autuante lavrasse o Auto de Infração em apreço e conclui requerendo a nulidade do presente lançamento, e se assim não entender, requer a improcedência da ação fiscal em tela.

O Autuante presta Informação Fiscal (IV) à fl. 674/674v do PAF. Diz que intimou o Defendente para que o mesmo apontasse nos demonstrativos que serviram de base para a apuração da infração, as situações das operações que foram consideradas no levantamento fiscal de forma equivocada.

Informa que o contribuinte apresentou manifestação anexando as planilhas de apuração que fazem parte desse auto de infração com as observações, operação por operação, sobre as situações irregulares apontadas acima. Informa que constatou a procedência das ponderações apontadas nas planilhas juntadas, inclusive, considerou algumas situações às quais não foram observadas pelo contribuinte nas planilhas, por entender que também seriam operações identificadas com as situações das operações observadas em sua manifestação.

Assim com base nas planilhas apresentadas informa que constatou as operações as quais concorda serem irregulares para a apuração do débito do presente processo e elaborou novas planilhas de apuração do débito sem incluir para o cálculo do débito as operações irregulares referidas e identificadas.

Com base na apuração das novas planilhas elaborou o Demonstrativo de Débito — Apuração da Antecipação Parcial — Informação Fiscal atendendo diligência da 3^a JJF. No referido demonstrativo considerou, por período, o valor da apuração da antecipação parcial dos novos demonstrativos juntados, referentes aos exercícios de 2018 e 2020, computando o valor lançado pela empresa no período correspondente e o resultado do ICMS a menos que constituiria a irregularidade fiscal pelo contribuinte.

Ressalta nesse demonstrativo que nos períodos de janeiro e junho de 2018, janeiro, abril e julho de 2020 o resultado demonstra valores a serem cobrados o ICMS antecipação parcial, nos demais períodos esse resultado apurado foi negativo, ou seja os valores apurados e lançados pela empresa foram maiores do que os apurados nas planilhas anexadas, chegando esses totais no período abrangente do auto de infração, apurados como débito total do imposto o valor de R\$ 467.954,39 e lançados pela empresa no mesmo período o valor de R\$ 756.103,23.

Diante da situação observada, afirma que o justo é não exigir nos períodos apurados ICMS a recolher nos meses de janeiro e junho de 2018; janeiro, abril e julho de 2020, diante dos valores apurados para essa infração, e o que foi lançado pela empresa ser bastante superior ao valor do débito apurado. Juntou novos demonstrativos às fls. 675 a 739 do PAF.

Às fls. 740/741 do PAF, o autuado foi intimado acerca da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando a informação de que “*acompanha cópia do Pedido de Diligência bem como seu resultado e anexos*” e a concessão do prazo de dez dias para manifestação. No “rastreamento” (fl. 741) foi informado: OBJETO POSTADO 21/03/2025. OBJETO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO 27/03/2025. Decorrido o prazo concedido, o defendente não se manifestou.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Neila de Almeida Lima – OAB/BA – 57.987.

VOTO

O Defendente afirmou que o presente lançamento contém vício na formação da base de cálculo de apuração da antecipação parcial, não havia motivo para que o autuante lavrasse o Auto de Infração em apreço e conclui requerendo a nulidade do presente lançamento

Sobre esta alegação, conforme estabelece o § 1º do art. 18 do RPAF/BA, “*as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo*”.

Vale salientar que o lançamento pode e deve ser aperfeiçoado, considerando que, se em decorrência do exercício do contraditório, com a apresentação de comprovação pelo Autuado de suas alegações, nada impede que o lançamento seja aperfeiçoado, ajustando-se o montante do crédito tributário, desde que seja dado ciênciia ao Impugnante, concedendo prazo regulamentar para sua manifestação, o que se constatou no presente PAF. Portanto, deve ser superada a preliminar e não decretar a nulidade do presente lançamento

De acordo com a descrição da Infração 01 – 007.015.002 o presente Auto de Infração trata de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, nos meses de janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2018; janeiro a outubro e dezembro de 2019.

Observo que a exigência de ICMS a título de antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, e consiste na aplicação da alíquota interna sobre valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzindo-se o valor do imposto destacado no mencionado documento fiscal. Está obrigado a recolher o ICMS a título de Antecipação Parcial, o contribuinte deste Estado, independentemente do regime de apuração do imposto, em relação às mercadorias adquiridas para comercialização.

O Defendente afirmou que está devidamente credenciado para pagamento postergado do ICMS decorrente de antecipação tributária (Doc. 02), inexistindo motivo para se exigir o pagamento do ICMS antecipadamente e por via de consequência para a lavratura do Auto de Infração em apreço.

Disse que o Autuante relacionou em seu demonstrativo notas fiscais que embora dispunham do prazo para pagamento até o dia 25 do mês subsequente, tiveram ICMS recolhido no ato de emissão da nota fiscal, como também notas fiscais que tratam de mercadorias substituídas, isentas ou que sofrem redução de base de cálculo e mercadorias utilizadas para uso e consumo, devendo serem excluídas do levantamento fiscal.

Na Informação Fiscal à fl. 601 do PAF, o Autuante mencionou que o Contribuinte, nos momentos de defesa no presente PAF, se referiu somente aos demonstrativos correspondentes ao exercício de 2018, não se manifestando sobre os demonstrativos anexos referentes ao exercício de 2020, certamente por não terem as ocorrências no Demonstrativo de Débito original do AI com essa data.

Diante desse equívoco das datas das ocorrências lavradas como 2019 quando as apurações dos demonstrativos são do exercício de 2020, disse que elaborou novo demonstrativo de débito do presente PAF, com as datas das ocorrências se referindo ao exercício de 2020, conforme novo demonstrativo de apuração à fl. 602.

Observo que o novo demonstrativo de débito à fl. 602 apura os valores que representam o resultado da revisão empreendida pelo Autuante. Entretanto, foram indicados para a exigência do imposto meses do exercício de 2020 não alcançados originalmente no demonstrativo de débito do Auto de Infração.

Embora a retificação não tenha agravado a infração, com eventual acréscimo ou majoração de valores apurados mensalmente e não é decorrente de fatos novos, entendo que tais inclusões (valores relativos ao exercício de 2020) não podem ser acatadas e a exigência fiscal dos referidos meses deveria ser realizada mediante novo procedimento fiscal, e não restaram comprovados os

débitos relativos aos meses do exercício de 2019, constantes no demonstrativo de débito à fl. 01/01v do PAF.

Na Informação Fiscal à fl. 674 o Autuante disse que intimou o Defendente para que o mesmo apontasse nos demonstrativos que serviram de base para a apuração da infração, as situações das operações que foram consideradas no levantamento fiscal de forma equivocada.

Informou que elaborou o Demonstrativo de Débito — Apuração da Antecipação Parcial — Na Informação Fiscal atendendo diligência dessa 3ª JJF, considerou, por período, o valor da apuração da antecipação parcial dos novos demonstrativos juntados, referentes aos exercícios de 2018 e 2020, computando o valor lançado pela empresa no período correspondente e o resultado do ICMS a menos que constituiria a irregularidade fiscal pelo contribuinte.

Nesse demonstrativo apurou débito referente aos meses de janeiro e junho de 2018, janeiro, abril e julho de 2020 e o resultado demonstra valores a serem cobrados o ICMS antecipação parcial. Quanto aos demais períodos os valores lançados pela empresa foram maiores do que os apurados nas planilhas da Fiscalização, chegando aos valores totais no período abrangente do auto de infração, com o débito total de R\$ 467.954,39 e foi lançado pela empresa no mesmo período o valor de R\$ 756.103,23.

Diante da situação observada, o Autuante apresentou o entendimento de que o justo é não exigir nos períodos apurados com ICMS a recolher nos meses de janeiro e junho de 2018; janeiro, abril e julho de 2020, diante dos valores apurados para essa infração, e o que foi lançado pela empresa ser bastante superior ao valor do débito encontrado na revisão efetuada.

Considerando que o tributo é indisponível e a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, a autoridade administrativa dela incumbida não tem a faculdade de exercitá-la, ou não, a seu critério, sendo obrigado exercitá-la sempre que no mundo fenomênico se configurar a situação na qual o lançamento é cabível, independentemente do valor devido, portanto não pode dispensar o tributo.

Dessa forma, é mantido o imposto apurado referente aos meses de janeiro e junho de 2018 (R\$ 15.059,06 e R\$ 9.053,34, respectivamente) e o Defendente pode solicitar a compensação dos valores devidos, inclusive em relação aos meses de janeiro, abril e julho de 2020, que não constaram no lançamento originalmente efetuado.

Com fulcro no art. 272, § 5º do CPC, o Defendente requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Defesa, tudo em razão da celeridade processual.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 24.112,40, relativamente aos meses de janeiro e junho de 2018, demonstrativo à fl. 675 do PAF, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0017/21-5, lavrado contra **CAMPOESTE MÁQUINAS BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 24.112,40, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

